

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 0900/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Maria das Dores Pereira dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.239.572-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.  
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria das Dores Pereira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.239.572-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1378658) com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388582), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0007/2023-GPWAP (ID=1399070), de lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Iperon quanto à Seduc, *in verbis*:

I – Determine-se ao IPERON e a SEDUC que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos documento comprobatório idôneo, emitido por agentes públicos competentes do Município de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

5. Em consonância com o opinativo ministerial, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0153/2023-GABOPD (ID=1417177) nos seguintes termos:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:  
a) Encaminhe os documentos comprobatórios emitidos pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 1º.8.1991 a 25.9.2001.

6. Instado a se manifestar, o Instituto Previdenciário em questão, protocolou junto ao Portal do Cidadão, o Ofício n. 2804/2023/IPERON-EQBEN (ID=1468305), por meio do qual encaminhou declaração municipal, bem como certidão de efetivo exercício de docência, emitidas pelo município de Ariquemes/RO, para fins de cumprimento do item A alhures mencionado.

7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1544581) concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0153/2023- GABOPD, opinando pelo registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

8. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, salientou que, após a adoção da medida exarada no Parecer n. 0007/2023-GPWAP, o ato poderá ser considerado legal e ser registrado, “independente de nova manifestação deste órgão ministerial”.

9. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

10. Trata-se de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

11. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1378659) e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1468307) e relatórios do sistema Sicap Web (ID= 1388558) acostados aos autos.

12. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Maria das Dores Pereira dos Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1378661).

**DISPOSITIVO**

13. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria das Dores Pereira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.239.572-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 16 de junho de 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-III